AUTÓGRAFO Nº 121/2022

Redação Final do Projeto de Lei Nº 121/2022 oriundo do Poder Executivo

Institui o agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e atribui gratificação.

***EDMILSON BUSATTO*,** Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

 ***FAÇO SABER*** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Acrescenta os Incisos IX e X ao Art. 15 da Lei Municipal nº 3.034, de 22 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 15. São atribuídas as seguintes gratificações de exercício por atividade de natureza especial:

...

IX - no valor de 40% do vencimento básico do Padrão 13, ao servidor da área administrativa que for designado para exercer as funções de Agente de Contratação.

X - no valor de 10% do vencimento básico do Padrão 11, aos servidores da área administrativa que forem designados para compor a Equipe de Apoio.”

***Parágrafo único.*** Os membros suplentes somente farão jus à gratificação prevista neste artigo quando substituírem o titular e na proporção de sua efetiva participação.

**Art. 2º.** Para a condução da licitação, a autoridade superior designará **agente de contratação** com competências administrativas genéricas e compatíveis à licitação, designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**Art. 3º.** O agente de contratação assumirá a condução das atividades administrativas a partir da divulgação do edital, incumbindo-lhe impulsionar o procedimento administrativo, atuando de ofício ou mediante provocação de terceiros, julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, inclusive manifestando-se sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos.

**Art. 4º.** A atuação e competência do agente de contratação se encerra com o exaurimento da etapa recursal, momento em que remeterá o processo licitatório à autoridade superior, a quem competirá a promoção da adjudicação e homologação da licitação.

**Art. 5º.** O agente de contratação possui o dever de comunicar à autoridade competente qualquer interferência indevida sobre o exercício de suas competências.

**Art. 6º.** O servidor designado como agente de contratação, deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**a)** ser servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente da Administração Pública;

**b)** enquadrar-se na gestão por competência de que trata o *caput* do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

 **c)** ter atribuições relacionadas às licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

 **d)** não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter, com eles, vínculo de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou ainda vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;

 **e)** observar o princípio da segregação de funções, sendo vedada a atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

***Prágrafo Primeiro:*** Embora a função deva ser ocupada preferencialmente por servidores efetivos, havendo recusa em exercê-la, carência de servidores efetivos que preencham todos os requisitos ou, mediante outra justificativa fundamentada no interesse público, a autoridade administrativa poderá designar para a função servidor não efetivo, o qual deverá preencher os demais requisitos elencados nas alineas deste artigo.

**Art. 7º.** É possível a designação de mais de um agente de contratação, devendo para cada titular ser designado um suplente, que atuará em substituição aquele em caso de impossibilidade de atuação.

**Art. 8º.** O agente de contratação atuará nas contratações de objetos comuns e nas alienações de bens.

**Art. 9º.** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio.

**Art. 10.** Os servidores designados para atuar na equipe de apoio serão, preferencialmente, efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, bem como deverão preencher aos requisitos das alíneas “b” a “e”, do art. 6º, desta Lei.

**Art. 11.** A competência decisória sobre os atos do certame, com exceção do julgamento de recurso e homologação da licitação, é concentrada no agente de contratação. A ele caberá, de modo individual, formar e manifestar a vontade da Administração. Consequentemente, em regra, este responderá isoladamente pelas decisões adotadas, salvo quando comprovadamente for induzido a erro pela respectiva equipe de apoio.

***Parágrafo único.*** Cabe ao agente de contratação fiscalizar a atuação da equipe de apoio e, sempre que possível, identificar falhas e irregularidades, uma vez que não haverá isenção de responsabilidade ao agente de contratação quando a falha e/ou irregularidade na atuação da equipe de apoio for identificável.

**Art. 12.** Quando adotada a modalidade pregão, o agente de contratação será nomeado pregoeiro, o qual será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao agente de contratação, sendo também auxiliado por equipe de apoio.

**Art. 13.** Quando a licitação envolver bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, a qual será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que terão competência conjunta para o processamento do certame, sendo solidária a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão, salvo em relação ao membro que expressar posição individual diversa, devidamente fundamentada e registrada em ata da sessão em que tiver sido tomada a decisão.

**Art. 14.** Os membros da comissão de contratação serão designados em observância ao art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como a equipe de apoio. Para essa, também deverá ser observado o disposto no art. 10º, desta Lei.

**Art. 15.** Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais que versem sobre objeto não rotineiramente contratado, a Administração poderá, a seu critério e por prazo determinado, contratar serviço de empresa ou profissional especializado para assessor os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório, desde que atendidas as regras da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 16.** De acordo com o disposto no art. 32, § 1º, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade diálogo competitivo será, necessariamente, conduzida por comissão de contratação, nos termos do art. 13, desta Lei, e poderá contar com a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

**Art. 17.** É vedado, ressalvados os casos previstos em lei, a qualquer agente público designado para atuar nos procedimentos licitatórios:

 **a)** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

 **I -** comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

**II -** estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

**III -** sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

**b)** estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

**c)** opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**Art. 18.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

**Art. 19.** As vedações supramencionadas estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 20.** Com relação aos impedimentos de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, o agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio e a comissão de contratação deverão observar as disposições do art. 14, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 21.** No julgamento dos Procedimentos Auxiliares, de que trata o Capítulo X (art. 78 e seguintes), da Lei Federal nº 14.133/2021, o processamento ocorrerá por meio de comissão de contratação, salvo nos casos de sistema de registro de preços realizado através de pregão, o que vincula à atuação do pregoeiro.

**Art. 22.** Na atuação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação, quando se fizer necessário, poderão obter o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal n° 14.133/2021.

 **Art. 23.** Na medida da aplicação da Lei Federal n° 14.133/2021, observando os seus limites e o devido processo legislativo, a autoridade administrativa poderá propor alterações e complementações a presente Lei, com a finalidade de ajustá-la a realidade do Município de Bom Retiro do Sul.

**Art. 24.** As despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 25.** Revogam-se:

 **I -** o inciso III do Art. 15 da Lei Municipal nº 3.034, de 22 de dezembro de 2006, na data de revogação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

 **II -** a Lei Municipal nº 3.673/2011, na data de revogação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente Câmara Municipal de Bom Retiro do Sul, 14 de dezembro de 2022.

 Clóvis Pereira dos Santos Marcelo Kerber

 Presidente Diretor

 Câmara Municipal de Câmara Municipal de

 Vereadores de Bom Retiro do Sul Vereadores de Bom Retiro do Sul